



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



TERMO DE DECISÓRIO.

TOMADA DE PREÇOS 2023.12.18.01-TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO, AMPLIAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL NA SEDE E DISTRITOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.501.407/0001-41.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.501.407/0001-41**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS 2023.12.18.01-TP, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS:

A recorrente em sua peça recursal questiona os motivos declarados pela comissão de licitação quanto a sua inabilitação alegando ter atendido ao exigido no edital apresentando uma listagem de CAT ao que entende ter atingido o que se exige na qualificação técnica profissional, sustenta ainda que traçando um comparativo entre o serviço requerido e os serviços apresentados, entende que os serviços apresentados são superiores aos serviços requisitados no edital.

Ao final pede alteração da decisão desta CPL, julgando assim a recorrente habilitada para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

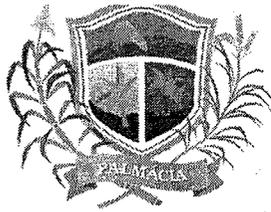


DO MÉRITO E DO DIREITO

I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação do dia 05.04.24.

<p>11- CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, CNPJ Nº 07.501.407/0001-41</p>	<ul style="list-style-type: none">• Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotação/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho profissional competente, da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executados os serviços relativos a execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, que comprove ter executado os serviços atinentes as respectivas parcelas de maior relevância. Considerações: NÃO FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDA aos itens 5.4.6.1.2 e 5.4.6.1.3. do certame, faltando a apresentação de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotação/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho profissional competente que comprove ter executado os serviços atinentes as respectivas parcelas de maior relevância na quantidade mínima solicitada no edital.
---	--

Das observações constantes no relatório de análise de acervo técnico PROFISSIONAL, elaborado pelo setor de engenharia do município, fica claro que a recorrente não atendeu os quantitativos mínimos exigidos no edital, que constam detalhadamente no documento anexo à presente resposta, senão vejamos:



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



4 DA RESPOSTA AO RECURSO

Em análise a solicitação da empresa CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA informamos que foram aceitos os seguintes acervos e serviços:

CAT 2477/2009 – Contratação de empresa para executar obras de drenagem, terraplanagem e pavimentação da rua do Trilho do Lado Leste e rua Morada Nova, no município de Maracanaú.

- RUA MORADA NOVA - Item 20.3 Pavimentação em pedra tosca sem colchão (m2) – 2.588,50. (Página 03/06, numeração CREA CE)
- RUA DO TRILHO LADO LESTE: - Item 20.3 Pavimentação em paralelepípedo (Método BRIPAR), inclusive compactação (m2) – 6.363,33. (Página 05/06, numeração CREA CE)

O somatório de quantitativo de pavimentação em pedra tosca apresentado foi de 8.951,83 m2, o qual é inferior a 13.811,00 m2 solicitados no edital.

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ N° 07.711.666/0001-05 – CGF N° 06.920.202-8

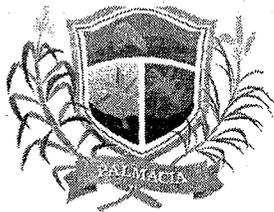
Informamos ainda que os serviços correspondentes a CAT 271345/2022 (Itens 13.6.1 – Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8,00 cm p/ tráfego pesado; 13.6.2 - Piso intertravado tipo tijolinho 20 x 10 x 6 cm, cinza, compactação mecânica), **NÃO** são similares, tampouco superiores, ao serviço de maior relevância solicitado no edital, possuindo métodos construtivos e finalidades distintas do objeto do presente certame.

5 CONCLUSÃO

Após análise, este profissional se manifesta no sentido de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, uma vez que não apresentou toda a documentação exigida no Edital, bem como não atendeu a todos os requisitos solicitados no certame.

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados, constatamos não constar em seus acervos técnicos profissionais os serviços não são compatíveis em quantidade suficiente para atendimento ao exigidos no edital regedor relativo as parcelas de maior relevância previstos nos itens 5.4.6.1.2 e 5.4.6.1.3, senão

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP.: 62780-000.
CNPJ N° 07.711.666/0001-5 – CGF N° 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



vejam os:

5.4.6 – Capacitação Técnica Profissional:

5.4.6.1. Certidão de Registro do profissional técnico expedida pelo Conselho Regional competente, com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

5.4.6.1.2. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, atinentes às respectivas PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

5.4.6.1.3. Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantitativos totais:

a) RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO -Quantitativo mínimo de 13.811,00 m².

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência dos itens 5.4.6.1.3., comprovação da capacidade técnica operacional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

A recorrente de forma equivocada tenta justificar com base nos acervos apresentados, alegando que estes possuem execução similar nos quantitativos exigidos, entendendo como similares as parcelas de maior relevância não atendidas motivadoras da sua inabilitação, alega a recorrente que apresentou parcelas de maior relevância inclusive iguais, similares e até superiores, o que não podemos sequer ser considerada tal afirmação.

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica que comprove ter a empresa executado: **“atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”**, ou seja, serviço este que deve ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os **serviços compatível ou similar ao objeto do certame**, sejam esses considerados os dados técnicos **qualitativos e quantitativos declarados no atestado.**

Relativo a parcela de maior relevância ***“RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO - Quantitativo mínimo de 13.811,00 m²”*** com base no relatório de análise do setor de engenharia fica claro o não atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital, sendo apresentando dentre os acervos acostados pela empresa o quantitativo de apenas **8.951,83m²** sendo portanto inferior ao exigido no **item 5.4.6.1.3 alínea “a”**.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica **por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório**, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto às exigências ora postas.

Do mesmo modo, a equipe técnica de engenharia manteve o entendimento de que os serviços apresentados nos demais atestados não atenderam ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados não permitem atender satisfatoriamente a quantidade mínima exigida da parcela de maior relevância definidas no edital, não comprovando a capacidade técnica da recorrente para execução do objeto da presente contratação.

Posto isso, resta claro que a Administração Pública, respeitando as determinações legais, apenas exige condições necessárias a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e ao atendimento do interesse público, ficando demonstrado que a empresa Recorrente não comprovou reunir todas as condições necessárias a boa execução do objeto desta licitação.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”

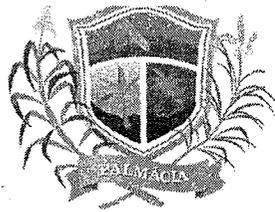
No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

8. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei.”

O TCU ainda enfatiza:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar a obra caso vencedora da licitação.

Não fora à toa que o legislador referiu-se a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Ainda o mesmo órgão em jurisprudência pacífica esclarece:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1417/2008 Plenário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (Acórdão 2299/2007 Plenário)

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)"

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Comissão de Licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**



CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **07.501.407/0001-41**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quando a sua **INABILITAÇÃO**.

DETERMINO:

Encaminhar as razões do recurso apresentada pela recorrente e resposta dessa recorrida, ao ordenador de despesas do **SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE** para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Palmácia/CE, em 08 de maio de 2024.

Francisca Silvana de Sousa Alves Silva
Francisca Silvana de Sousa Alves Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação